



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

Projeto de Lei nº , de 2025.

(Do Sr. Sargento Portugal)

Dispõe sobre a destinação e a forma de distribuição dos recursos destinados à valorização dos profissionais da educação básica pública, na forma do art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no tocante ao percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de que trata o art. 26, caput, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º Os recursos referidos no caput deverão ser aplicados exclusivamente na valorização dos profissionais da educação básica pública concursados, que exerçam funções docentes, administrativas, técnicas ou operacionais, conforme disposto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 3º A valorização de que trata esta Lei compreenderá a distribuição igualitária dos recursos entre todos os profissionais da educação básica pública concursados em efetivo exercício, independentemente do cargo, função ou nível de formação, observada a proporcionalidade da jornada de trabalho.

§ 1º Ficam excluídos da distribuição dos recursos de que trata este artigo os servidores comissionados, contratados temporariamente, terceirizados ou qualquer outra forma de vínculo precário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

§ 2º A distribuição deverá ocorrer em periodicidade anual ou semestral, conforme regulamento, e ser amplamente publicada em portal de transparência.

Art. 4º O gestor público que deixar de aplicar os recursos do FUNDEB na forma desta Lei ou que os destinar a finalidade diversa incorre em ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas correlatas, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar a valorização equitativa de todos os profissionais concursados da educação básica pública, conforme o princípio constitucional da isonomia e valorização do servidor público da educação (art. 206, VIII, da CF).

O percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB é constitucionalmente destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Contudo, verifica-se que, em muitos entes federados, essa parcela vem sendo utilizada de forma desigual, beneficiando cargos específicos ou abrangendo vínculos precários, em detrimento dos servidores efetivos.

A presente lei não cria despesa nova nem altera o piso salarial de categorias — o que eliminaria qualquer vício de iniciativa — mas apenas disciplina a forma de aplicação de verba já vinculada e existente, promovendo transparência, equidade e responsabilidade administrativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

Diante de todo exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares pela aprovação à presente proposição legislativa.

Sala das sessões, de 2025.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal

PODEMOS/RJ

Apresentação: 24/11/2025 16:00:17.410 - Mesa

PL n.5939/2025

